



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP  
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13  
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA	
Proc	0107001/2021
FLS.	257
Rub.	

## TERMO DE REFERENCIA

PEDREIRAS/MA, 19 de julho de 2021.

**OBJETO:** Contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica de gestão ao Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

### 1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Previdência conta com o setor Jurídico, **que embora composta por profissionais altamente capacitados**, não possui jurista habilitado com especialidade na área previdenciária, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto, na respectiva área de atuação.

Assim, observa-se que os advogados nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito.

Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Instituto Municipal de Previdência enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concretos, sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor do Instituto Municipal de Previdência, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro do setor Jurídico.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP  
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13  
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0101001/2021
FLS. 258
Rub. [assinatura]

direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Instituto Municipal de Previdência de PEDREIRAS, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Instituto Municipal de Previdência de PEDREIRAS, tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

## 2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de Contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica de gestão ao Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, buscou no mercado profissional capacitado e especializado, conforme prova o acervo técnico em anexo.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

**Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência.**

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao **ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA** e talento, inexistindo



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP  
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13  
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDEIRAS/MA  
Proc. 0107001/2021  
FLS. 259  
Rub.

condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

### 3. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

De mais a mais, mediante consulta nos sítios oficiais de outros municípios, bem como da própria Justiça Federal e contatos telefônicos com outras administrações, verificou-se a compatibilidade do preço por ora proposto, com os praticados no mercado. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelos Tribunal de Contas espalhados em todo o Brasil, restou comprovado a compatibilidade do valor **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS			
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA PARA OS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO TOTAL ESTIMADO MENSAL EM R\$



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP  
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13  
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA
Proc. 010700/2021
FLS. 280
Rub. e

SERVIÇOS	05 meses	10.000,00
<b>PREÇO GLOBAL TOTAL</b>		<b>50.000,00</b>

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º *caput* da Lei nº 8.666/93. Logo, considerando os preços acima dispostos e a demanda do Município, tem-se a **estimativa** do preço global para o período da contratação, no valor total de R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais), que somente será pago após cada emissão de ordem de serviço, bem como emissão de notas fiscais e certidões.

#### 4. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PERIODO DE REFERÊNCIA	VALOR GLOBAL ESTIMADO
26/07/2021 a 31/12/2021	R\$ 50.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>Cinquenta mil reais</b>

#### 5. DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS SERVIÇOS

Tendo em vista a resposta do Chefe do Setor Contábil, a dotação orçamentária que fará face a presente despesa será a seguinte:

ORGÃO: 19 Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

UNIDADE GESTORA: 1901 Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

PROJETO ATIVIDADE 09 272 0002 2.133 - Manutenção e Funcionamento do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

#### 6. CONCLUSÃO

À vista das informações contidas nestes autos e com observância as normas vigentes, **APROVO** o presente Termo de Referência e **AUTORIZO** a continuidade dos tramites legais para a realização da Inexigibilidade.

Atenciosamente,

Wesley Brito da Silva  
Presidente do Instituto de Previdência  
de Pedreiras- IMPP